



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 45/2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
MONITORAMENTO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nos veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Paraíba do Sul/RJ.

§ 1º. As câmeras indicadas no caput deverão ser instaladas no veículo de modo que possibilite a captura de imagens de todo o interior do mesmo.

§ 2º. As câmeras de monitoramento deverão permanecer ativas enquanto o veículo estiver em funcionamento.

Art. 2º. As imagens gravadas durante todo horário de funcionamento de cada veículo deverão ficar armazenadas por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, podendo ser visualizadas pelos interessados mediante pedido justificado, identificado e fornecidas mediante ordem judicial ou por meio de solicitação da autoridade policial.

Art. 3º. Deverá constar no veículo, em local visível informação que indique ao usuário que ele está sendo filmado, informando ainda as possibilidades e medidas estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º. A responsabilidade pela instalação dos equipamentos, armazenamento e monitoramento das imagens na forma desta Lei será do responsável pelo serviço de transporte público, podendo ser firmado convênio junto ao Poder Concedente para colaboração e compartilhamento das informações.

Protocolo
25/03/24
speciosa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
LIDO

21/03/24

NOME:

MASLAINA

2º Secretário

Art. 5º. Em observância a regra esculpida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a obrigatoriedade estabelecida por esta Lei somente produzirá seus efeitos para as concessões do serviço público de transporte de passageiros realizadas após sua publicação, devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias para que tal obrigatoriedade conste em eventual edital e demais atos do processo licitatório.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paraíba do Sul, 21 de março de 2024.

DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO – DIOGO JACARÉ
Presidente da Câmara municipal